



Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Fundação Nacional De Saúde - Presidência

Exercício 2021

Relatório: 39/2021 – Corat/Audin

Auditoria Interna - AUDIN

Coordenação de Auditoria de Transferência

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Órgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE

Unidade Examinada: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

Exames realizados: Auditoria de avaliação, no âmbito do Superintendência Estadual de Minas Gerais, tendo por objeto examinar os controles e procedimentos de monitoramento, avaliação e gestão dos Convênios e dos Termos de Execução Descentralizada destinados ao fomento das ações dos Planos Municipais de Saneamento Básico.

Município/UF: Belo Horizonte/Minas Gerais

Missão

Promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental.

Visão de Futuro

Até 2030, a Funasa, integrante do SUS, será uma instituição de referência nacional e internacional nas ações de saneamento e saúde ambiental, contribuindo com as metas de universalização do saneamento no Brasil.



**Auditoria Interna da Funasa
Relatório nº 39/2021**

**QUAL FOI O TRABALHO
REALIZADO PELA AUDITORIA
INTERNA?**

Foram realizados exames sobre os Termos de Execução Descentralizadas – TED e convênios, celebrados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, no âmbito da Suest-MG, representados pelos TED Nº 02/2016, TED Nº 03/2016, CV Nº 0115/11 e CV Nº 0293/2009, cujas execuções vêm sendo acompanhadas pela Presidência da instituição e pela Superintendência Estadual de Minas Gerais.

POR QUE A AUDITORIA INTERNA REALIZOU ESSE TRABALHO?

A presente auditoria teve como objetivo apresentar os resultados dos exames realizados sobre os Termos de Execução Descentralizadas e convênios, celebrados pela Fundação Nacional de Saúde, destinados ao fomento das ações dos Planos Municipais de Saneamento Básico na Superintendência da Funasa no Estado de Minas Gerais.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA AUDITORIA INTERNA? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

Nos processos relativos ao apoio para a capacitação e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, necessidade de capacitações dos membros do NICT para maior desenvolvimento de suas competências; ausência de normativos que definam claramente o fluxo das ações originárias dos TEDs; atraso na análise das prestações de contas finais; baixa efetividade na conclusão dos TEDs; atrasos nos repasses de recursos, e ausência de sistema informatizado para acompanhamento dos TEDs.

Para o enfrentamento das situações levantadas, foram emitidas recomendações voltadas à necessidade de capacitação dos membros do NICT; Promoção junto às áreas finalísticas da Funasa de normativo para definição do fluxo de celebrações, execução e monitoramento dos TEDs, atentando-se para os pontos de controle acerca das avaliações prévias da Procuradoria, das atribuições do NICT e da Presidência na análise preliminar das celebrações; Verificar em conjunto com a Suest/MG a viabilidade de manutenção do TED Nº 002/2016, considerando o período de vigência, a liberação de recursos no percentual de 90%; Incluir em seu planejamento alternativas sistematizadas para auxiliar o controle de execução dos TEDs, considerando a compatibilização desse controle com a inserção de tais informações na Plataforma mais Brasil.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BI	<i>Business Intelligence</i>
CAUC	Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais
CGU	Controladoria-Geral da União
CORAT	Coordenação de Auditoria de Transferências
DIESP	Divisão de Engenharia de Saúde Pública
DIREX	Diretoria-Executiva
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
NICT	Núcleo Inter Setorial de Cooperação Técnica
PAINT	Programação Anual de Auditoria Interna
PFE	Procuradoria Federal Especializada
PMSB	Plano Municipal de Saneamento Básico
RVT	Relatório de Visita Técnica
SAPIENS	Sistema AGU de Inteligência Jurídica
SECOV	Serviços de Convênios
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira
SIAPE	Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos
SICONV	Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal
SIGA	Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da Funasa
SOCEC	Setor de Celebração de Convênios
SOPRE	Setor de Prestação de Contas
SUEST/MG	Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
TED	Termo de Execução Descentralizada

Sumário

INTRODUÇÃO	7
RESULTADO DOS EXAMES	8
1. Necessidade de capacitações anuais dos membros do NICT	8
2. Ausência de normativo interno que defina claramente o fluxo das ações pertinentes aos Termos de Execução Descentralizadas.	9
3. Análise da prestação de contas intempestiva.	12
4. Baixa efetividade na conclusão dos objetos das transferências pertinentes a PMSB	13
5. Atraso nos repasses dos recursos.	17
6. Ausência de sistema para o acompanhamento e monitoramento dos TEDs.	19
RECOMENDAÇÕES	21
CONCLUSÃO	22
ANEXO I – MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO E ANÁLISE DA AUDITORIA	23
Achado 1 - Necessidade de capacitações anuais dos membros do NICT.	23
Achados 2, 4 e 5:	24

INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Planejamento Anual de Auditoria Interna do exercício de 2021, este trabalho objetiva avaliar a regularidade dos Termos de Execução Descentralizadas – TED e dos Convênios, celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA com Prefeituras Municipais e outras instituições federais, com vistas à execução de programas ou ações previstas no seu orçamento, nos moldes do Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Para tanto foram selecionados quatro instrumentos, considerando-se a materialidade e a criticidade dos mesmos, conforme disposto no Tabela 1, os quais totalizaram R\$ 15.459.864,78.

Tabela 1 - Amostra a ser avaliada

SIAFI	Identificação	Recebedora	Vigência	Valor Total	Quant. PMSBs	Custo unitário	Status
690911	TED 0002/16	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	31/03/2022	4.498.690,98	30	149.956,37	Em Execução
690912	TED 03/2016	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE MINAS GERAIS	30/12/2020	10.466.725,52	70	149.524,65	Cancelado
759630	CV 0115/11	PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO	22/06/2016	244.548,28	1	244.548,28	Concluído
724917	CV 0293/09	PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ	30/12/2015	249.900,00	1	249.900,00	Encerrado
Total Geral				15.459.864,78			

Fonte: SIAFI em 11/08/2021 e (CV 293/2009 - SEI Nº 0098356), (CV 0115/2011 – SEI Nº 3212155 págs. 48 a 64), (TED Nº 02/2016 – SEI Nº 0180192 Volume I págs. 91/171), e (TED Nº 03/2016 – SEI Nº 0183574 Volume I págs. 153/396)

Os trabalhos foram desenvolvidos em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal e em harmonia com a Matriz de Planejamento de Auditoria, tendo sido realizados testes, análises e consolidação de informações coletadas nos sistemas informatizados disponíveis na Funasa: Sistema Eletrônico de Informações – SEI e Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI e abrangeram as ações das áreas finalísticas da Unidade auditada.

Para a consecução dos objetivos pretendidos e em consonância com a matriz de planejamento foram estabelecidas as seguintes questões de auditoria:

- Os controles e monitoramento da gestão dos PMSB são eficazes?
- Quais as causas da não conclusão dos objetos das transferências referentes a PMSB?
- A Gestão dos recursos foi realizada de forma a evitar prejuízo aos objetos pactuados?
- Ocorreu ausência de providências saneadoras dos motivos da não conclusão dos objetos?
- Quais ações estão sendo adotadas pela Suest para a conclusão dos objetos?

RESULTADO DOS EXAMES

1. Necessidade de capacitações anuais dos membros do NICT

Em resposta da Solicitação de Auditoria (SEI Nº 3153693) a Suest/MG informou por meio do Despacho Nº 25/2021 (SEI Nº 3212492), a composição do NICT, bem como as últimas capacitações relacionadas a transferências que seus membros participaram.

Das informações encaminhadas foi possível verificar que 04 componentes participaram de treinamento para a utilização do Sistema SEI, e 01 membros não realizou curso sobre transferências, instrumentos congêneres e temas correlatos que maximize as atribuições do NICT, totalizando 05 servidores sem cursos nessas áreas recentemente.

Com base na Portaria Nº 4627, de 10 de dezembro de 2021 (SEI Nº 3198708) a composição do NICT foi atualizada, mantendo a participação de onze membros, entre os quais encontram-se os Chefes da Diesp, SESAM, SADUC, DIESP e DIADM.

Segundo informado o NICT está composto atualmente pelas chefias das principais áreas envolvidas na gestão de transferência, quais sejam Diesp, Sesam e Secov, e por representantes das áreas técnicas finalísticas e do setor de tecnologia da informação.

Assim, a composição atual do Núcleo, demonstra ter sido estruturado com nível de capacidade técnica destinada ao cumprimento de suas competências, em aderência ao art. 2º da Portaria Nº 913, de 03 de dezembro de 2015: “O Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica - NICT é vinculado ao gabinete do superintendente e composto por servidores ocupantes de cargos efetivos, temporários e/ou comissionados, em exercício nas superintendências estaduais da Funasa.”

Contudo, de onze servidores, cinco deixaram de fazer cursos sobre transferências, instrumentos congêneres, e em temas que possam contribuir para a melhoria continuada dos serviços públicos de atribuição do Núcleo, evidenciando que 45% dos componentes do NICT necessitam de atualização de conhecimentos para melhor cumprir as competências lhes foram atribuídas no art. 6º da Portaria nº 913/2015.

Nesse sentido, o art. 1º do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas – PNDP, com o objetivo de: “promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”

Com isso, Importa observar que a Escola Virtual de Governo, link: <https://www.escolavirtual.gov.br>, fornece capacitações *on line* na área de transferências obrigatórias e voluntárias, além de outras áreas de conhecimento que fortaleça os resultados dos serviços públicos ofertados, sem custos para a administração pública, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

Quadro 1 – Capacitações em Transferências Voluntárias e Obrigatórias Fornecidas pela Escola de Governo.

Item	Curso	Link
01	Fundamentos de Convênios com Utilização do	https://www.escolavirtual.gov.br/curso/282
02	Gestão de Convênios para Concedentes	https://www.escolavirtual.gov.br/curso/438
03	Transferências Discricionárias da União: Prestação de Contas	https://www.escolavirtual.gov.br/curso/641
04	Acesso a Recursos do Saneamento: Mecanismos OGU-PAC (Transferências Obrigatórias)/Curso 2	https://www.escolavirtual.gov.br/curso/47
05	Transferências da União: Visão Geral	https://www.escolavirtual.gov.br/curso/637
06	Siconv para Convenientes 1 - Visão Geral	https://www.escolavirtual.gov.br/curso/57

Fonte: <https://www.escolavirtual.gov.br>

Portanto, os exames possibilitam identificar haver necessidade de o Superintendente contemplar capacitações anuais para os membros do NICT, com a finalidade de promover o desenvolvimento das competências que lhes foram atribuídas.

2. Ausência de normativo interno que defina claramente o fluxo das ações pertinentes aos Termos de Execução Descentralizadas.

Por meio da Solicitação de Auditoria (SEI Nº 3153693) foi requerido à Superintendência informar os mecanismos de controle Interno de acompanhamento dos TEDs, que evidenciassem o cumprimento das alíneas "f" até a "k" do art. 6º da Portaria Nº 913/2015, descritas a seguir:

Artigo 6º No exercício de sua missão finalística o NICT terá como principal atribuição o desenvolvimento das ações estruturantes realizadas pela Funasa, no âmbito das superintendências estaduais, tais como:

(...)

f) fomentar e apoiar tecnicamente a elaboração, revisão e implantação de planos municipais de saneamento básico (PMSB), aos projetos de gestão consorciada e de saúde ambiental;

g) participar, em caráter orientativo, dos Comitês de Coordenação dos PMSB com recursos de repasses orçamentários e/ou financeiros da Funasa;

h) analisar e emitir parecer dos produtos apresentados pelos municípios em decorrência da execução dos convênios para elaboração de PMSB;

i) propor ajustes em decorrência da análise dos produtos relativos aos convênios para elaboração de PMSB que estiverem em desconformidade com o Termo de Referência da Funasa;

j) aprovar os produtos apresentados pelos municípios em decorrência da execução dos convênios para elaboração de PMSB, quando estiverem de acordo com o Termo de Referência da Funasa;

k) prestar assistência técnica junto aos municípios, quando solicitado, visando esclarecimentos sobre PMSB e termo de referência - TR - da FUNASA;

Em resposta, mediante Despacho (SEI Nº 3212492), o NICT informou:

A FUNASA, através de suas respectivas áreas técnicas e, colegiadamente, através do NICT-MG, buscou sempre fomentar, apoiar e orientar os municípios na tarefa de elaboração dos planos municipais de saneamento básico. **Tal apoio ocorre durante o desenvolvimento e acompanhamento dos instrumentos de transferência cujos objetos são a elaboração PMSB. (...)** (Negrito nosso)

Contudo, na ATA do NICT/MG/2019 (SEI Nº 1464803), pertinente ao TED Nº 03/2016 foi informado:

A servidora Cristina, da DIESP, informou que o plano de aplicação do novo plano de trabalho, após várias reuniões, ainda não foi resolvido pelo IFMG. A servidora solicitou à equipe da Funasa/Presidência esclarecimentos sobre o que pode ser alterado no plano de trabalho, **uma vez que o mesmo foi elaborado e aceito no início do instrumento pela equipe da Presidência da Funasa, não tendo sido discutido anteriormente com o NICT.** Dessa forma, o NICT e o IFMG estão aguardando uma resposta quanto à possibilidade de alteração de itens do plano de aplicação detalhado. (Negrito nosso)

De outro modo, o Parecer Técnico Nº 19/2016/DENSP/CGCOT/COATS/2016 (SEI Nº 0183574 - pág. 139) referente ao mesmo TED concluiu:

17. Considerando o mérito da proposta e coerência de seus objetivos aos do programa de cooperação técnica, **sugere-se a aprovação do objeto e assinatura do Termo de Execução Descentralizada.** (Negrito nosso)

18. **Quaisquer alterações e ajustes nas etapas, orçamentos e cronogramas que venham a ocorrer posteriormente poderão ser realizados considerando a análise técnica detalhada a ser realizada pelo NICT/MG,** que detém o conhecimento da realidade dos municípios do Estado de Minas Gerais. Neste caso, a liberação de recursos financeiros ficará condicionada à devida instrução processual, ao atendimento às normas e orientações da Funasa, e à aprovação do ajuste pela área técnica responsável (NICT/MG). (Negrito nosso)

Assim, enquanto o NICT/MG destaca não ter participado da discussão para a elaboração e aprovação do TED Nº 03/2016 (SEI Nº 1464803), o DENSP/CGCOT/COATS, recomenda ao NICT avaliar as alterações após a aprovação da celebração, (SEI Nº 0180192 - pág. 83), evidenciando haver divergência de entendimento quanto as atribuições de ambas áreas.

Esta divergência, também foi identificada na instrução do TED Nº 002/2016, conforme consta no Parecer Técnico Nº 02/GAB/NICT/2017 (SEI Nº 0180192 - pág. 175) e Parecer Técnico Nº 20/2016/DENSP/CGCOT/COATS (SEI Nº 0180192 - pág. 139).

Com base na alínea "f" do art. 6º da Portaria Nº 913/2015 cabe ao NICT: “fomentar e apoiar tecnicamente a elaboração, revisão e implantação de planos municipais de saneamento básico (PMSB), aos projetos de gestão consorciada e de saúde ambiental”.

Portanto, em uma visão administrativa, a participação técnica do NICT nas discussões de elaboração dos instrumentos a serem pactuados reveste-se de relevância, conforme previsto no art. 11º da Portaria Funasa Nº 913 de 3 de dezembro de 2015:

Em ambos os casos previstos nos Artigos 9º e 10º, o NICT deverá emitir parecer relativamente ao acolhimento da demanda ou não, observado o seguinte:

- I – a vinculação do objeto e atividades a serem realizadas com a missão institucional da Funasa;
- II – a suficiência de pessoal para realização das atividades previstas;
- III – a qualificação profissional dos técnicos que estarão envolvidos no atendimento da demanda.

Ademais, em outro momento, os mesmos TEDs Nºs 002 e 003/2016, foram celebrados sem que fossem submetidos previamente à Procuradoria Geral Federal, conforme (SEI Nº 0180192 -

págs. 331 a 335) e (SEI Nº 0183574 - págs. 393/396), em descumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei Nº 8.666/1993.

Importante destacar que os servidores da COCEC/CGCON/DIREX, verificaram a inobservância ao princípio da legalidade quanto aos atos da administração, considerando que não houve a avaliação prévia da Procuradoria Federal, conforme preconizado no art. 38, parágrafo único, da Lei Nº 8.666/1993. Com isso foi solicitado a análise jurídica “*a posteriori*”. Assim resta demonstrando haver fragilidades no ambiente de controle, que representam assunção de riscos na celebração de instrumentos com potencialidade de vícios de legalidade.

As constatações ora realizadas demonstram haver lacunas normativas nas legislações vigentes da Funasa relacionadas aos TEDs, as quais já foram objeto de recomendações em trabalhos anteriores desta Audin, conforme demonstrado abaixo:

a) Relatório nº 19/2019/CORAT/AUDIT (SEI Nº 2223318)

**ACHADO 4:
À Presidência**

1. Elaborar instrumento normativo definindo os critérios para a elaboração dos PMSB por meio de parcerias com outros órgãos federais, considerando as metodologias, as diferenças regionais e locais, definindo os procedimentos a serem observados na análise das planilhas orçamentárias, quanto a apresentação de cada custo, com a devida pesquisa de mercado regionalizada.

b) Relatório nº 24/2020/CORAT/AUDIT (SEI Nº 2951887)

**Achado nº 1:
À Presidência**

5 - Reforçar as instâncias de governança no âmbito da Funasa mediante instituição de normativo interno ou outros meios, com a finalidade de fortalecer as ações de avaliação, orientação e monitoramento por parte das áreas finalísticas da Presidência desta Fundação, junto às Superintendências Estaduais, com o propósito de melhorar a eficácia e eficiência nos resultados das políticas públicas a cargo da Funasa. Prazo: Até 31 de dezembro de 2021

**Achado nº 6
À Presidência:**

2 - Instituir procedimentos normativos, com intuito de mitigar o descumprimento de recomendações formalmente realizadas pelas áreas técnicas dessa Presidência às unidades demandadas ou pela própria área que os originou.

Nesse sentido, tem-se caracterizada a ausência de normativo interno que defina claramente o fluxo das ações pertinente aos Termos de Execução Descentralizadas com o propósito de evitar divergência de entendimentos quanto as atribuições das áreas técnicas da Presidência e Superintendências.

Ademais, importante que sejam atendidas as recomendações anteriormente efetuadas nos relatórios da Auditoria Interna, com a finalidade de possibilitar melhorias no fomento e elaboração dos PMSBs que os TEDs e instrumentos congêneres se destinam.

3. Análise da prestação de contas intempestiva.

Em 30/12/2011 foi celebrado com fundamento na Portaria Interministerial Nº 127/2008 o Convênio Nº 115/2011 (SIAFI Nº 759630) entre a Funasa e o Município de Visconde do Rio Branco – MG, com o objetivo de elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, no montante de R\$ 249.539,06, com vigência final expirada em 22 de junho de 2016.

Da análise do Convênio Nº 115/2011, verificou-se que a Prefeitura apresentou a prestação de contas final na data de 30 de agosto de 2016, conforme dados da Plataforma mais Brasil (SIAFI Nº 759630).

Após um ano e nove meses do recebimento da Prestação de Contas Final a sua aprovação ocorreu com a emissão do Parecer Nº 41/2018/SOPRE-MG/SECOV-MG/SUEST-MG/2018 de 11 de maio de 2018 (SEI Nº 0237243), em desacordo com o prazo estabelecido no art. 60 da Portaria Interministerial Nº 127 de 29 de maio de 2008 que assim estabelece:

Art. 60. A autoridade competente do concedente ou contratante terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

Cabendo ainda citar o parágrafo 8º da cláusula 12ª, do Termo de Convênio (SEI Nº 3212155 - pág. 59), a saber:

A autoridade competente da CONCEDENTE terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

Ainda que se trate de reanálise da prestação de contas final do Convênio Nº 115/2011, conforme o Parecer Nº 41/2018 (SEI Nº 0237243), os autos carecem dos motivos que deram causa ao novo exame e ao descumprimento do prazo para concluir a análise da prestação de contas final, estabelecido normativamente.

Importante destacar que o assunto em tela já foi abordado pelo TCU, conforme item 9.2.2 do Acórdão Nº 10.147/2017 – TCU – 2ª Câmara, que determinou à Funasa

9.2.2 apresente ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, a relação de todas as tomadas de contas especiais já instauradas, mas ainda não concluídas, além de todos os processos de transferências voluntárias ainda pendentes de análise das prestações de contas pela Funasa, nos últimos 15 anos, com a evidenciação dos responsáveis pelos atrasos na instauração de cada processo, dos responsáveis pelos eventuais danos ao erário, dos objetivos para cada ajuste e dos valores para os eventuais danos ao erário, além da identificação das principais datas processuais e materiais, entre outras relevantes informações, apresentando o devido plano de ação para a efetiva conclusão dos correspondentes procedimentos;

Pelo não cumprimento do Acórdão anteriormente citado, do qual destaca-se a existência de transferências ainda pendentes de análise das prestações de contas por parte da Funasa, foi prolatado o Acórdão Nº 9.468/2020-TCU-2ª Câmara, com o seguinte teor:

9.1. aplicar em desfavor de R***** S***** D*** a multa prevista no art. 58, IV e § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o

prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
(...)

9.4. assinalar o não cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.2.2 do Acórdão 10.147/2017-2ª Câmara e, desse modo, reiterar a determinação proferida pelo item 9.2.2 do Acórdão 10.147/2017-2ª Câmara, fixando o novo e improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, para que a atual presidência da Fundação Nacional de Saúde promova o efetivo cumprimento da aludida determinação, sem prejuízo de alertar que o não atendimento à referida determinação poderá configurar o descumprimento da decisão do Tribunal e, assim, resultar na conseqüente aplicação da multa prevista no art. 58, IV, VII e § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e no art. 268 do RITCU, em desfavor do responsável;

Para atendimento ao citado acórdão a Funasa apresentou plano de ação por meio do Despacho 262 (SEI Nº 2790114). Ressalta-se, no entanto, que foram realizados ajustes nos prazos constantes no cronograma do plano de ação, conforme Ofício COGED/AUDIT Nº 70 (SEI Nº 2826689), com previsão de retomada a partir do dia 01/07/2021.

Nesse sentido, evidencia-se persistir falhas nos controles de acompanhamento do prazo para conclusão da análise da prestação de contas final.

4. Baixa efetividade na conclusão dos objetos das transferências pertinentes a PMSB

Preliminarmente, cabe esclarecer que os exames de auditoria descritos nesse achado, objetivam analisar a efetividade dos Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB, não adentrando de forma profunda na avaliação da instrução dos instrumentos pactuados.

Assim, em exame às quatro transferências analisadas constatou-se que somente uma teve a conclusão do objeto em 100%, conforme demonstrado na Tabela 2. Além disso, sete municípios receberam os seus PMSB concluídos de um total de 102, representando uma efetividade de 7%.

Tabela 2 - Percentual de Execução das Transferências

Item	Transferência	Celebração	Vigência	Valor R\$	Quant. PMSB Celebrados	% Execução	Quant. PMSB Concluídos	Status da Conclusão
1	CV Nº 293/2009	31/12/2009	30/12/2015	249.900,00	1	0	0	Encerrado
2	CV Nº 115/2011	30/12/2011	22/06/2016	244.548,28	1	100	1	Concluído
3	TED Nº 02/2016	30/12/2016	31/03/2022	4.498.690,98	30	20	6	Em Execução
4	TED Nº 03/2016	30/12/2016	30/12/2020	10.466.725,52	70	0	0	Cancelado
Totais					102		7	
Percentual de Efetividade na Conclusão dos PMSBs					{(7 ÷ 102) x 100} = 7%			

Fonte: (CV 293/2009 - SEI 0305011), (CV Nº 115/2011- SEI Nº 0237243), (TED Nº 02/2016 - SEI Nº 1933742), (TED Nº 02/2016 - SEI Nº 1933742) e (TED Nº 03/2016 - SEI Nº 0183574 - págs. 93 e 95)

a) Convênio Nº 293/2009:

O Convênio Nº 293/2009 foi encerrado sem a conclusão do objeto, com a devolução do valor de R\$ 152.428,98, sendo R\$ 124.950,00 referente aos recursos repassados pela FUNASA, e R\$ 27.478,98 de aplicação financeira, conforme Parecer Nº 47/2018SUEST-MG (SEI Nº 0305011) e extrato do SIAFI (SEI Nº 0351459).

Na letra "a", inciso II do Parecer Nº 476/PGF/FUNASA/2010/, (SEI Nº 0098356 - pág. 93) foi informado que a COCEC/CGCON/DEPIN/FUNASA havia apontado a necessidade de o proponente/conveniente regularizar a documentação de habilitação fiscal.

Nesse raciocínio, foi pactuado na Subcláusula Terceira do Convênio Nº 0293/2009 (SEI Nº 0098356 – pág.37) o citado a seguir:

A CONVENIENTE, no ato da celebração e na aprovação da prestação de contas final, deverá: manter as mesmas condições para celebração dos convênios exigidas nos arts. 24 e 25, da Portaria Interministerial nº 127/08;

O parágrafo 4º do art. 24 da Portaria Interministerial Nº 127/2008 normatiza:

Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

(...)

§ 4º Nos convênios e contratos de repasse celebrados com entes, órgãos ou entidades públicas, as exigências para celebração serão atendidas por meio de consulta ao Cadastro Único de Convênio - CAUC, observadas as normas específicas que o disciplinam.

Em descumprimento, o município declarou que estava com pendências no CAUC, ensejando o não início da execução e esclareceu que a intempestividade se deu por vários ajustes no plano de trabalho a pedido dos técnicos da FUNASA, retardando a licitação, conforme Ofício Nº 227/2012/PMJ/GP de 16 de outubro de 2012 (SEI Nº 0098356 - pág. 207).

Assim, a inobservância da manutenção da regularidade fiscal por parte do município, ensejou pendências no CAUC, culminando na materialização do risco de impossibilidade em executar o objeto celebrado.

Transcorrido seis anos da celebração sem o saneamento dos motivos da não conclusão do objeto, evidencia-se a intempestividade na adoção das providências estabelecidas no art. 55 da Portaria Interministerial nº 127/2008, por parte da Funasa, conforme citação a seguir:

Art. 55. O concedente ou contratante comunicará ao conveniente ou contratado e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente ou contratante disporá do prazo de dez dias para apreciá-los e decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas, sendo que a apreciação fora do prazo previsto não implica aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso não haja a regularização no prazo previsto no caput, o concedente ou contratante:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente ou contratado para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 3º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2º ensejará a instauração de tomada de contas especial.

Em relação ao exercício das atividades gerenciais fiscalizadoras, promovidas por meio das visitas técnicas, o Manual de Procedimentos para Execução de Convênios da Funasa (disponível no site da Funasa), estabelece no item 7.2.2, que:

A função gerencial fiscalizadora do convênio ou termo de compromisso será exercida pelo concedente ou compromissário, no que diz respeito a execução do objeto do convênio ou termo de compromisso, compreendendo:

- a) Verificação in loco da execução das metas estabelecidas no plano de trabalho e a sua compatibilidade com o objeto pactuado;
- b) Realização por técnico formalmente indicado no sistema de gerenciamento das ações adotado pela Funasa, nos termos da Portaria Funasa nº 897, de 06 de novembro de 2012 e da Portaria nº 1.050, de 1º de outubro de 2013 ou outro instrumento que venha a substituí-las ou modificá-las. O técnico anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

Além disso, houveram várias tratativas no sentido de continuar com o Convênio Nº 293/2009, conforme processo de celebração (Nº 25100.066799/2009-46), e evidenciada no pedido de Convalidação (SEI Nº 0098695 - pág. 33) após o término de sua vigência em 30 de dezembro de 2015, que não prosperou, resultando no encerramento do mesmo (SEI Nº 0098746 - págs. 21/23), com a devolução dos recursos que já haviam sido repassados.

Com base nessas evidências identifica-se fragilidades promovidas pela intempestividade na adoção das ações gerenciais fiscalizadoras e na demora em atender ao at. 55 da Portaria Interministerial nº 127/2008, por parte da Suest/MG e áreas técnicas da Presidência desta Fundação, fatos estes que se não forem mitigados ou sanados, inclusive em ações futuras, impactarão na efetividade da conclusão dos termos celebrados, podendo resultar em prejuízo ao erário.

b) Convênio Nº 115/2011:

Dos quatro instrumentos ora analisados, o Convênio Nº 115/2011 logrou êxito total com a conclusão do objeto, nos termos do Parecer Nº 41/2018SUEST-MG (SEI Nº 0237243) e extrato SIAFI (SEI Nº 0320871).

c) TED Nº 002/2016:

O Termo de Celebração Nº 002/2016 foi assinado, em 30 de dezembro de 2016 (SEI Nº 0180192 - págs. 91/171) no valor R\$ 4.498.690,98, tendo sido liberado R\$ 4.048.821,88, conforme consulta no SIAFI.

O Primeiro Termo Aditivo ao TED Nº 02/2016, de 23 de outubro de 2017 (SEI Nº 0180204 - págs. 9 a 14) teve como objetivo a adesão dos municípios beneficiados no TED em exame. Contudo, tal fato ocorreu 297 dias após a assinatura do Termo de Execução Descentralizada (SEI Nº 0180192 - págs. 91/171), demonstrando haver falha no planejamento prévio.

A fragilidade no planejamento, anteriormente mencionada, está demonstrada na ausência da seleção prévia dos municípios que tem como finalidade resultar em maior celeridade no processo de adesão, e conseqüentemente possibilitar melhor efetividade na consecução do objeto pactuado, conforme já apontado no parágrafo 31 do Parecer PFE Nº 00848/2017/COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU (SEI Nº 0180192 - pág. 349).

Importante ressaltar, que em 16 de maio de 2018 foi solicitado pelo Despacho Nº 1.001/2018/COPEF (SEI Nº 0261085), a liberação da primeira parcela, ou seja, após 205 dias da pactuação do primeiro termo aditivo, ocorrida em 23 de outubro de 2017, e 502 dias após a celebração do TED, que foi em 30 de dezembro de 2016.

Ademais, após cinco anos de vigência, foram liberados 90% dos recursos até dezembro de 2020, no entanto, foram entregues seis PMSB do total pactuado de trinta, até a presente data, conforme parágrafo nove do Parecer Técnico Nº 002/2016 (SEI Nº 1933742) e Planilha (SEI Nº 3589629).

Com isso, observa-se haver a necessidade de ser avaliada a capacidade de a compromitente dar seguimento ao termo celebrado, caso haja intenção de prorrogar a vigência, de outro modo, vencida a vigência, faz-se necessário a apresentação da prestação de contas final com a correspondente restituição dos recursos não aplicados no objeto e por fim, exauridas todas as medidas cabíveis, instaurar a Tomada de Contas Especiais.

d) TED Nº 03/2016:

Cabe registrar que o TED Nº 03/2016, com previsão para atender a 70 municípios que seriam beneficiados com o seu Plano Municipal de Saneamento Básico, teve sua vigência encerrada em 30 de dezembro de 2020, (SEI Nº 2939694), conforme pedido efetuado pelo Despacho Nº 37/2020 NICT-MG (SEI Nº 2390529) e pronunciamento no Despacho Nº 52/2021 COATS de 16 de março de 2021 (SEI Nº 2752602).

Para o cancelamento do TED em análise o NICT apresentou no (SEI Nº 2390529) as seguintes justificativas:

- inviabilidade técnica para conclusão do objeto;
- ausência de um Plano de Trabalho que demonstre um planejamento condizente com o volume de trabalho e de recursos, e
- a complexidade da ação.

Acrescente-se ainda os motivos descritos no Achado 2 deste relatório preliminar (Inobservância dos normativos internos por parte da Unidades da Presidência/Funasa, gerando impasse quanto a competência na aprovação dos novos planos de trabalho dos TEDs).

Desta forma, da análise dos quatro instrumentos examinados pela auditoria, no montante de R\$ 15.459.864,78, conforme descrito na Tabela 1, foi concluído o montante de R\$ 1.144.286,50, evidenciando haver baixa efetividade financeira na entrega dos serviços públicos, no percentual de 7%.

Nesse sentido, a aplicação da política pública no âmbito dos municípios no Estado de Minas Gerais, pertinente aos Planos Municipais de Saneamento Básico, apresenta fragilidades nas ações de supervisão, monitoramento, acompanhamento e prestação de contas da execução dos objetos.

Registra-se ainda que, este resultado apresenta prejuízo social a estas comunidades, que poderá ser agravado, uma vez que a partir de janeiro de 2023 só receberão recursos federais os municípios que tiverem aprovados os seus Planos Municipais de Saneamento Básico, conforme previsto no § 2º do art. 26 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2020:

Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

(...)

§ 2º Após 31 de dezembro de 2022, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico

5. Atraso nos repasses dos recursos.

Conforme análise nas transferências, verificou-se que houve atraso na liberação das primeiras parcelas dos recursos para as entidades descentralizadas, conforme disposto no Quadro 2:

Quadro 2 – Atraso na Liberação da Primeira Parcela

Convênio / TED	Data Prevista para a Liberação da 1ª Parcela	Data da Liberação da 1ª Parcela	Dias de atraso da 1ª Parcela
CV nº 293/2009	janeiro de 2010	07/07/2015	2.005
CV nº 115/2011	janeiro de 2012	18/10/2012	323
TED nº 02/2016	30/12/2016	03/08/2018	581

Fonte: SEI Nº 0227662; 0098356 págs. 11/208; 3212155 págs. 6/222, 0515450.

a. Convênio Nº 293/2009:

Para o Convênio Nº 293/2009, houve um atraso de cinco anos e cinco meses, pois a vigência teve início em 31 de dezembro de 2009, e o cronograma de trabalho previa a liberação da 1ª parcela em janeiro de 2010 (SEI Nº 0098356 - pág. 11/208), no entanto, a mesma foi liberada somente em 7 de julho de 2015, conforme extrato SICONV (SEI Nº 0098620 - págs. 57/100). Ou seja, um atraso de mais de 2.000 dias.

Vale pontuar que as constatações detalhadas no achado 4 deste relatório, também contribuíram para a ocorrência de atraso na liberação dos recursos do Convênio em exame, demonstrando o elevado risco que representam.

Por isso, foi realizado o cancelado, sem a execução do objeto, tendo sido devolvido os recursos e posteriormente a prestação de contas final aprovada, conforme extrato do SIAFI (SEI Nº 0351459), configurando o não atendimento da sociedade destinatária.

b. Convênio Nº 115/2011:

Para o Convênio Nº 115/2011 houve um atraso de dez meses, pois a vigência teve início em 31 de dezembro de 2011, e no cronograma de desembolso previa a liberação da 1ª parcela em janeiro de 2012 (SEI Nº 3212155 - pág. 6), no entanto, a liberação ocorreu somente em 18 de outubro de 2012.

Registre-se que o convênio Nº 115/2011, apesar do atraso na liberação da 1ª parcela, teve seu objeto concluído e a prestação de contas final aprovada conforme o Parecer Nº 41/2018 SUEST-MG (SEI Nº 0237243) e extrato SIAFI (SEI Nº 0320871).

c. TED Nº 002/2016:

O Termo de Celebração Nº 002/2016 foi assinado em 30 de dezembro de 2016 (SEI Nº 0180192 pag. 117), e transcorridos 90 dias foi proposta a liberação da primeira parcela por meio do Despacho Nº 369/2017 (SEI Nº 0180192 - págs. 329), considerando que já haviam sido assinados os Termos Simplificados de Adesão dos 30 municípios, conforme prevê o subitem 2.3 do Termo de Execução Descentralizada, citado a seguir:

Termo de Execução Descentralizada: Subitem 2.3:

Os municípios, com população até 50.000 habitantes, serão selecionados conforme critérios estabelecidos na Portaria de seleção de municípios a ser realizada pela SUEST/MG, para as duas etapas previstas neste Termo de Execução Descentralizada - TED passarão a figurar como intervenientes no presente instrumento, por meio de Termo Aditivo, a ser assinado entre as gestões Repassadora, Receptora e os municípios selecionados.

Importante destacar que a instrução processual do TED Nº 02/2016 iniciou com a informação fornecida pelo COATS/DENSP (SEI Nº 0180192 - pág. 179) de aprovação técnica por parte do NICT/MG, e sugestão de encaminhamento à CGCON/DEADM para providências. Entretanto, o termo já havia sido assinado em 30/12/2016 sem que tenha sido submetido a Procuradoria Federal Especializada.

Conforme análise efetuada pela CGCON no Despacho S/N da COCEC/CGCON/DIREX, de 25 de junho de 2017 (SEI Nº 0180192 - págs. 331), foi solicitada a emissão do parecer jurídico *a posteriori*, contrariando a previsão legal do artigo 38, parágrafo único da Lei Nº 8.666/1993, que determina ser prévio o exame pelo Órgão Jurídico.

Com isso, em atendimento ao encaminhamento da COATS/DENSP (SEI Nº 0180192 - pág. 329), a COCEC/CGCON/DIREX solicitou em 25 de junho de 2017 (SEI Nº 0180192 - pág. 331), avaliação jurídica *a posteriori*, com base no princípio do interesse público e em desacordo com o art. 38, parágrafo único da Lei Nº 8.666/93, que determina ser prévio o exame pelo órgão jurídico.

Sendo emitido pela PFE o Parecer Jurídico Nº 00848/2017/COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU (SEI Nº 0180192 - págs. 335/383) o qual foi aprovado em 14 de setembro de 2017, sinalizando diversas pendências a serem corrigidas.

Com isso, somente pelo Despacho Autorizativo Nº 328/2018, de 05 de junho de 2018 (SEI Nº 0264237), o Presidente da Funasa aprovou a descentralização da primeira parcela. Após isto, foi executada a transferência financeira da primeira parcela em 03/08/2018, pela Nota de Crédito Nº 255000/2018PF006050 (SEI Nº 0515450) na importância de R\$1.799.476,39 (SEI Nº 0515450).

Portanto, a ausência de uma seleção prévia dos municípios, com posterior adesão dos beneficiados ao TED, com encaminhamento *a posteriori* à PGF para análise jurídica, depois de já ter sido pactuado o instrumento, constituem elementos motivadores de atraso na liberação da primeira parcela, representando riscos que merecem mitigação, pela potencialidade de prejuízo à política pública.

d. TED Nº 003/2016:

O TED Nº 03/2016, SIAFI Nº 690912, foi celebrado com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG, conforme Termo de Celebração (SEI Nº 0183574 págs. 153/396), tendo a sua vigência iniciada em 31/12/2016 e término em 30/12/2020, no valor de R\$ 10.466.725,52, o qual foi cancelado sem liberação de parcelas (SEI Nº 2390529 e 2950712).

Assim, dos quatro instrumentos analisados verifica-se que três apresentaram atraso na liberação da 1ª parcela, tendo como motivos o que segue:

- Pendências da entidade convenente;
- Necessidade de readequação nos planos de trabalho;
- Atraso na inclusão no TED dos Termos Simplificados de Adesão dos municípios;
- Necessidade de ratificação do interesse dos municípios em continuar com adesão ao TED;
- Solicitação de manifestação da PGF/PFE *a posteriori*;
- Atraso por parte da Funasa, no atendimento das recomendações no Parecer da Procuradoria Federal.

Ademais os atrasos na liberação das parcelas têm potencial de gerar risco de não conclusão do objeto das transferências e, por conseguinte o não atendimento do público alvo com a política pública pretendida.

6. Ausência de sistema para o acompanhamento e monitoramento dos TEDs.

Por meio do Ofício Nº 39/2021/COATS/CGCOT/DENSP/PRESI-FUNASA, de 25 de junho de 2021 (SEI Nº 2987548) foi requerido a atualização de planilha pertinente a PMSB em razão de inexistência de um sistema de informática que permita acompanhar esta política.

Reforçando esta constatação destaque-se que o Plano Diretor de Tecnologia da Informação 2021 da Funasa, instituído por meio da Portaria Nº 2967, de 14 de junho de 2021, não prevê um programa informatizado para atender pactuações destinadas a PMSB.

Cada vez mais a Funasa tem se válido do instituto do TED, sendo que atualmente têm-se um montante de R\$ 188.061.826,18 celebrado a nível nacional, conforme Tabela 3.

Tabela 3 – Total de Transferências de Execução Descentralizada Celebradas Pela Funasa.

Suest	Quant.	Valor Total Por Suest
AC	3	1.355.496,55
AM	3	34.151.884,52
AP	1	1.884.075,00
BA	2	6.300.626,98
DF	7	5.728.657,53
FJ	1	2.000,00
GO	4	14.258.986,17
MA	1	7.597.242,82
MG	7	18.615.030,85
MS	2	362.233,28
MT	1	8.873.400,75
PA	1	494.046,60
PB	2	6.340.401,83
PE	3	902.047,80
PR	2	652.759,34
RJ	14	53.485.988,89
RN	2	5.389.581,44
RO	1	3.576.602,80
RR	1	1.999.282,00
RS	3	11.259.432,34
SP	1	227.903,88
TO	1	4.604.144,81
Total Geral	63	188.061.826,18

Fonte: SIAFI em fevereiro de 2021 – (SEI Nº 3479248).

Com isso, faz-se necessário o desenvolvimento de Sistema Informatizado para que seja promovido o monitoramento e acompanhamento dos Termos de Execução Descentralizada, minimizando os riscos de descontinuidade dos Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB por ausência de informações técnica, orçamentárias e financeiras tempestivas, que possibilitem a alta gestão e áreas finalísticas, adotar melhorias nas ações em que os TEDs se destinam.

RECOMENDAÇÕES

ACHADO Nº 1

À Suest/MG:

Contemple em seu plano de capacitação anual cursos necessários para o desenvolvimento das atividades atinentes aos membros do NICT;

Prazo: 30/08/2022.

ACHADO Nº 2

À Presidência:

Promova junto às áreas finalísticas a instituição de normativo destinado a definir o fluxo de celebrações, execução e monitoramento dos TEDs, atentando-se para os pontos de controle acerca das avaliações prévias da Procuradoria, do estabelecimento das atribuições do NICT e da Presidência na análise prévia das celebrações.

Prazo: 30/08/2022.

ACHADO Nº 4

À Presidência

Verificar em conjunto a Suest/MG a viabilidade de manutenção do TED nº 002/2016, considerando o período de vigência por mais de cinco anos, a liberação de recursos no percentual de 90% dentro do prazo de vigência de 31 de março de 2022.

Prazo: 30/08/2022.

ACHADO Nº 6

Ao Deadm:

Incluir em seu planejamento alternativas sistematizadas para auxiliar o controle de execução dos TEDs, considerando em seus estudos a compatibilização desse controle com a inserção de tais informações na Plataforma mais Brasil.

Prazo: 30/08/2022.

CONCLUSÃO

A presente auditoria teve como objetivo apresentar os resultados dos exames realizados sobre os Termos de Execução Descentralizadas e Convênios, celebrados pela Fundação Nacional de Saúde, destinados ao fomento das ações dos Planos Municipais de Saneamento Básico na Superintendência da Funasa no Estado de Minas Gerais.

No desenvolvimento dos trabalhos foram evidenciadas as fragilidades a seguir sintetizadas:

- Risco de perda de eficácia e eficiência nas análises por ausência de atualização de conhecimento dos componentes do NICT;
- Ausência de normativo que estabeleça claramente o fluxo das ações pertinentes aos TEDs;
- Análise da prestação de contas intempestiva;
- Baixa efetividade na conclusão dos TEDs;
- Atraso nos repasses de recursos e,
- Ausência de sistema informatizado.

Importante destacar que as fragilidades anteriormente mencionadas, foram materializadas nas seguintes constatações: Ausência de normativo interno que defina claramente o fluxo das ações pertinentes aos TEDs; inobservância quanto a apreciação prévia, por parte da Procuradoria Federal, dos termos pactuados; ausência de seleção prévia dos municípios; demora na adoção de providências destinadas a evitar irregularidades/impropriedade técnicas, legais ou financeiras; falta de sistema informatizado que possibilite ações mitigadores e que viabilize a alta gestão adotar ações de melhoria nas políticas públicas que os TEDs se destinam.

Com base nas evidencias constatadas e nos fundamentos utilizados nesse relatório, verifica-se que a celebração de Convênios e TEDs para a execução dos Planos Municipais de Saneamento Básico apresenta riscos, que se não forem mitigados, poderão prejudicar a missão institucional da Funasa com o não atingimento da sua política pública.

ANEXO I – Manifestação do Auditado e Análise da Auditoria

Achado 1 - Necessidade de capacitações anuais dos membros do NICT.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

A Suest-MG apresentou o Ofício 240/SAPLA-MG/SUEST-MG-FUNASA, de 08 de abril de 2022 (SEI 3697210), encaminhando o Despacho 13/2022 NICT-MG, de 06 de abril de 2022 (3684881), com a seguinte manifestação:

Em atenção ao Despacho nº 235/2022 SAPLA-MG (3683477) e conforme Relatório preliminar nº 39/2021 (3677104) a Auditoria Interna da Funasa recomenda à SUEST-MG:

"ACHADO Nº 1

À Suest/MG:

Contemple em seu plano de capacitação anual cursos necessários para o desenvolvimento das atividades atinentes aos membros do NICT;"

Neste sentido e em complementação ao Despacho nº 25/2021 NICT-MG (3212492) informamos que após setembro de 2021 alguns membros do NICT-MG realizaram as seguintes capacitações:

<i>Últimas capacitações dos membros do NICT-MG.</i>				
Nome	Nome e/ou descrição do evento ou curso de capacitação	Data	Presencial ou remota	
Eduardo Albuquerque Pinto	Curso <i>in company</i> Termo de Execução Descentralizada (Decreto 10.426/2020 e jurisprudência do TCU)	25 à 28/10/2021	EAD	
Luis Valarini Filho	II Workshop para Planos de saneamento básico.	16 à 19/11/2021	Presencial (SUEST-PB)	
Roberto Carlos da Silva	II Workshop para Planos de saneamento básico.	16 à 19/11/2021	Presencial (SUEST-PB)	
Ana de Oliveira Guedes	Mostra de Experiências Exitosas em Saneamento Básico e Saúde Ambiental	04 à 08/04/2022	Presencial (SUEST-PB, Campina Grande)	
Jaime Costa da Silva	II Workshop para Planos de saneamento básico.	16 à 19/11/2021	Presencial (SUEST-PB)	

Ainda descrevendo as ações do NICT-MG neste contexto, foi solicitado e autorizado pela SUEST-MG a participação dos membros Jaime Costa da Silva, Rozana Silva Santos e Bernardo Aleixo de Souza Cruz, no curso "Gestão descomplicada de Termos de Execução Descentralizada" que ocorrerá nos dias 14 e 15 de julho de 2022, presencialmente, em Brasília. O Curso foi incluído no Plano Anual de Capacitação e a SUEST-MG está buscando recursos para viabilizar a participação dos servidores no curso.

Por fim, em atenção ao Relatório de Auditoria nº 39/2021, encaminhamos mensagem aos membros do NICT-MG orientando sobre a necessidade de capacitação na área de transferências obrigatórias e voluntárias identificada pela Auditoria Interna e demonstrando as sugestões oferecidas pelo relatório na Escola Virtual de Governo. A intenção é iniciar um planejamento visando a capacitação constante dos membros do NICT-MG.

ANÁLISE DA AUDITORIA

Da análise da resposta encaminhada pela Suest-MG verificou-se a intenção de iniciar um planejamento visando a capacitação constante dos membros do NICT-MG, demandando desta Audin, incluir em seu monitoramento a verificação da conclusão do mencionado planejamento de capacitações periódicas como forma de evidenciar o atendimento da recomendação realizada.

Dessa forma, mantem-se a recomendação do Achado 1 para que o NICT-MG conclua seu planejamento de capacitações periódicas para todos os membros.

Achados 2, 4 e 5:

MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO

Registra-se que a Suest-MG não apresentou manifestação em relação aos Achados 2, 4 e 5.

ANÁLISE DA AUDITORIA

Considerando que a Suest-MG não apresentou manifestação em relação aos Achados 2, 4 e 5, serão mantidas as recomendações de auditoria pertinente a estes achados no que lhe compete.